



Número: **0600384-15.2024.6.19.0072**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Do Membro Jurista 1**

Última distribuição : **22/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
POR AMOR A NITERÓI [PDT / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / MDB / UNIÃO / SOLIDARIEDADE / REPUBLICANOS / AGIR / PRD / PSD] - NITERÓI - RJ (RECORRENTE)	
	MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (ADVOGADO) LEANDRO DELPHINO (ADVOGADO) MICHELE DUQUE ESTRADA JACINTHO (ADVOGADO) MAYARA SIXEL BARRETO (ADVOGADO) CAIO MALTA DA SILVA (ADVOGADO) LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (ADVOGADO) LETICIA JOST LINS E SILVA (ADVOGADO) RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO)
RODRIGO NEVES BARRETO (RECORRENTE)	
	MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (ADVOGADO) LEANDRO DELPHINO (ADVOGADO) MICHELE DUQUE ESTRADA JACINTHO (ADVOGADO) MAYARA SIXEL BARRETO (ADVOGADO) CAIO MALTA DA SILVA (ADVOGADO) LUCIANO ALVARENGA CARDOSO (ADVOGADO) LETICIA JOST LINS E SILVA (ADVOGADO) RENATO SAD ABRAHAO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EDUARDO DAMIAN DUARTE (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL (RECORRENTE)	
EDITORA JORNALISTICA ALBERTO LTDA (RECORRIDA)	
	ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)
LINDOMAR ALVES LIMA (RECORRIDO)	
	ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO)
ALEXANDRA DA CONCEICAO FERRO (RECORRIDO)	
	LEONARDO ALMENDRA HONORATO (ADVOGADO)

CARLOS ROBERTO COELHO DE MATTOS JUNIOR (RECORRIDO)	
	LEONARDO ALMENDRA HONORATO (ADVOGADO) GUILHERME DECNOP PETRAGLIA (ADVOGADO) MURILO JOAO DO NASCIMENTO HEUSI (ADVOGADO)

Outros participantes

Procuradoria Regional Eleitoral1. (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32636275	05/06/2025 20:53	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0600384-15.2024.6.19.0072

Relatora: Des. Kátia Valverde Junqueira

RECURSOS ELEITORAIS. AIJE. ELEIÇÕES 2024. PLEITO MAJORITÁRIO. MUNICÍPIO DE NITERÓI. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. INSTRUMENTALIZAÇÃO DO JORNAL "O FLUMINENSE" PARA ATACAR DETERMINADA CANDIDATURA E ENALTECER OUTRA. GRAVIDADE DA CONDOTA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE MERECE REFORMA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE DE DOIS INVESTIGADOS. PELO PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS INVESTIGANTES.

Exma. Relatora,

Trata-se de recursos interpostos de sentença que julgou improcedente pleito deduzido em ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pela **Coligação "Por Amor a Niterói"** e por **Rodrigo Neves Barreto**, candidato reeleito prefeito de Niterói, em desfavor de **Carlos Roberto Coelho de Mattos Júnior ("Carlos Jordy")**, então candidato a prefeito do mesmo município, de **Alexandra da Conceição Ferro de Souza**, então candidata a vice-prefeita na mesma chapa, do **Jornal "O Fluminense"** e de seu sócio-administrador **Lindomar Alves Lima**, tendo por objeto, em suma, o uso indevido dos meios de comunicação social em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições de 2024, em Niterói.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

A presente AIJE tem como causa de pedir, em síntese, a utilização indevida do Jornal “O Fluminense”, periódico de grande circulação local, com a finalidade de favorecer desproporcionalmente a candidatura do investigado “Carlos Jordy”, em detrimento da candidatura do investigante Rodrigo Neves Barreto, mediante a veiculação sistemática de conteúdos elogiosos ao primeiro e de matérias com críticas incisivas e desabonadoras em relação ao segundo, causando desequilíbrio ao pleito.

Segundo a inicial, nos meses de junho, agosto e setembro de 2024, o jornal veiculou, por meio físico, eletrônico e redes sociais, mais de dez matérias com conteúdo negativo contra Rodrigo Neves Barreto, enquanto que, no mesmo período, veiculou diversas matérias exaltando e promovendo o candidato “Carlos Jordy”.

Destacaram os investigadores que, em relação a Rodrigo Neves, a maior parte das notícias veiculadas traziam críticas veementes sobre a sua gestão como prefeito de Niterói, entre 2013 e 2020, insinuando, inclusive, relação com atos de corrupção.

Aduziram que, em relação a “Carlos Jordy”, as matérias apenas exaltavam os seus feitos, realizações, promessas de campanha e decisões judiciais que lhe foram favoráveis.

Ressaltaram que as redes sociais do jornal contam com mais de 350 mil seguidores e que o próprio investigado “Carlos Jordy” repostou as matérias em suas próprias redes sociais com a finalidade de ampliar ainda mais o alcance do conteúdo.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

Salientaram que, a partir da última semana de setembro de 2024, o jornal intensificou consideravelmente a divulgação de matérias negativas em relação a Rodrigo Neves e de conteúdos favoráveis a “Carlos Jordy”, com publicações quase diárias.

Sustentaram a existência de conluio entre o Jornal e o investigado “Carlos Jordy”, apontando, inclusive, a existência de postagem de conteúdo negativo contra Rodrigo Neves nas redes sociais de “Carlos Jordy” antes mesmo de sua publicação pelo jornal.

Afirmaram, assim, a clara configuração de uso indevido dos meios de comunicação social, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, pugnando pela aplicação de multa e declaração de inelegibilidade de todos os investigados, bem como pela cassação dos eventuais diplomas/mandatos dos investigados então candidatos.

Em exame de questões preliminares suscitadas pelos investigados, o juízo *a quo* rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva do investigado Lindomar Alves Lima e acolheu tal alegação em relação ao Jornal “O Fluminense”, determinando sua exclusão do polo passivo da demanda, tendo em vista que as pessoas jurídicas *“não podem sofrer as consequências de eventual procedência do pedido, como inelegibilidade, cassação do registro ou diplomado candidato diretamente beneficiado e processo criminal, penalidades estas que somente poderão ser aplicadas aos candidatos e as pessoas físicas que houverem contribuído para a prática do ato.”*

Encerrada a fase instrutória, o Ministério Público Eleitoral, oficiando como *custos legis*, manifestou-se pela parcial procedência dos pedidos, a fim de que fosse declarada a inelegibilidade apenas do investigado Lindomar Alves Lima.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

Sobreveio, então, sentença julgando totalmente improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, alicerçada na compreensão, em apertada síntese, de que *“não restou demonstrado nos autos, a alegada gravidade na conduta dos representados, a dar ensejo a eventual desequilíbrio no processo eleitoral.”*

Irresignada, a Promotoria Eleitoral recorre. Sustenta, em síntese, que *“a gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato é manifesta, pois não foram poucas as publicações fazendo escancarada promoção pessoal do candidato adversário beneficiado.”*

Afirma, outrossim, que restou comprovada *“a larga depreciação do autor da ação através das inúmeras postagens de cunho negativo, que fatalmente desequilibrou o pleito eleitoral.”*

Pede, assim, a reforma da sentença recorrida, *“julgando-se procedente a representação no que concerne ao demandado LINDOMAR ALVES LIMA, com a consequente declaração de sua inelegibilidade.”*

Os investigadores também recorrem. Sustentam, em apertada síntese, a caracterização do uso indevido dos meios de comunicação social, conforme exposto na inicial.

Defendem a gravidade da conduta ilícita e a participação direta de todos os investigados. Requerem, assim, a aplicação de multa e declaração de inelegibilidade de todos os demandados, bem como a *“cassação de eventual diploma”* dos candidatos investigados.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

Os investigados apresentaram contrarrazões, pugnando pela confirmação da sentença.

É a síntese do necessário. Passo a opinar.

A sentença merece reforma.

A hipótese é de ação de investigação judicial eleitoral por uso indevido dos meios de comunicação social em prejuízo da normalidade e da legitimidade das eleições de 2024, em Niterói, mediante a instrumentalização do Jornal “O Fluminense”.

Segundo o TSE, *“resta configurada a indevida utilização dos meios de comunicação quando há desequilíbrio de forças, ante a exposição massiva de candidato nos meios de comunicação em detrimento dos demais, comprometendo a normalidade e a legitimidade do pleito eleitoral.”* (AgR-AREspEl n° 49578, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe 20.08.2024)

Noutras palavras, já assentou aquele Tribunal Superior que *“o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.”* (REspEl n° 37354, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe 30.05.2023, citando o AgR-REspe 442-28, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 03.05.2021)

É exatamente o que se tem na espécie.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

As fartas provas coligidas aos autos demonstram a veiculação sistemática e massiva, durante todo o período eleitoral, pelo Jornal “O Fluminense”, de matérias desfavoráveis apenas ao então candidato Rodrigo Neves, em detrimento de sua imagem pessoal e de sua gestão anterior à frente do Executivo local, entre os anos de 2013 e 2020, ao mesmo tempo em que o periódico tão somente enaltecia o candidato “Carlos Jordy”, comprometendo, assim, o equilíbrio do pleito.

A análise detida das publicações revela que o Jornal “O Fluminense” ultrapassou os limites do jornalismo informativo e plural, assumindo postura escancaradamente favorável ao candidato “Carlos Jordy”, com reiteradas manifestações positivas à sua candidatura e sistemáticos e veementes ataques ao então candidato Rodrigo Neves, associando-o, inclusive, a atos de corrupção não comprovados, sem que lhe fosse oportunizado sequer o direito de resposta.

As publicações em questão, é bom frisar, destoam da linha editorial anteriormente observada pelo tradicional periódico fluminense, deixando entrever atuação deliberadamente orientada ao específico ataque a uma candidatura e enaltecimento de outra, em flagrante desequilíbrio de forças.

Tal padrão, além de se manter ao longo do período de campanha, intensificou-se sobremaneira às vésperas do pleito, com matérias quase diárias e distribuição do jornal em larga escala particularmente no dia 26/10/2024, além da reprodução massiva em redes sociais, o que demonstra intenção clara de influenciar o eleitorado local e comprometer a igualdade entre os concorrentes.

Posto o quadro, temos que o ato abusivo se reveste de inegável gravidade.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

A propósito, diversamente do que parece crer o juízo, não se faz necessário, para configuração do ilícito, o potencial de efetivamente modificar o resultado das eleições, exigindo-se, apenas, a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo.

Com efeito, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/1990, *“para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”*

No caso, deve-se considerar que o Jornal “O Fluminense” é um periódico tradicional, sendo, atualmente, o terceiro mais antigo em circulação no Estado do Rio de Janeiro, com tiragens de terça-feira a sábado, podendo-se afirmar que se trata de um dos principais veículos de comunicação e informação da população de Niterói.

Nas redes sociais, o jornal conta, no total, com mais de 350 mil seguidores, mesma ordem de grandeza, por exemplo, do Jornal “O Dia” e do Jornal “Extra”, o que corrobora, *in casu*, a gravidade do ato abusivo, especialmente sua aptidão para desequilibrar a disputa eleitoral e comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito em Niterói, município que conta com um colégio eleitoral da ordem de 410 mil eleitores.

Some-se a este cenário o iterativo e sistemático compartilhamento que o investigado “Carlos Jordy” fez em suas redes sociais, o que ampliou ainda mais o alcance das matérias, circunstância, aliás, que o coloca, em nossa ótica, não apenas como mero beneficiário do ilícito, mas sim como alguém que, intencional e sistematicamente, contribuiu para o abuso dos meios de comunicação visto no caso.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

Portanto, ao contrário da visão externada pelo juízo *a quo*, a hipótese se reveste de gravidade mais que suficiente para fins de configuração do uso indevido dos meios de comunicação social, de modo a atrair as sanções de cassação de diploma e declaração de inelegibilidade, previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

A propósito, como já assentou o TSE: *“Reconhecida a gravidade das condutas, as sanções a serem aplicadas, em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, são a cassação de diploma e a declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/1990.”* (RO-El nº 060296204, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 06/09/2024)

O pedido de aplicação de multa, veiculado na inicial e renovado no recurso pelos investigantes, não tem previsão no referido art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, razão pela qual não há como ser acolhido.

A sanção de cassação de diploma, por sua vez, resta prejudicada, uma vez que os candidatos investigados não se elegeram.

Resta, assim, a declaração de inelegibilidade, a qual, não se ignora, *“constitui sanção de natureza personalíssima, de modo que não se aplica ao mero beneficiário dos atos abusivos, mas apenas a quem tenha contribuído direta ou indiretamente para a prática de referidos atos.”* (TSE, REspE nº 42270, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 27.06.2019)

O investigado Lindomar Alves Lima, sócio e responsável pelo Jornal “O Fluminense”, não apenas contribuiu como, em verdade, é o autor direto dos atos abusivos em questão, praticado mediante instrumentalização do periódico por ele administrado.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

O investigado “Carlos Jordy”, como já salientado, não pode ser considerado, em nosso sentir, apenas um mero beneficiário do ilícito, mas sim alguém que, intencional e sistematicamente, contribuiu para o abuso dos meios de comunicação visto no caso, mediante o iterativo e sistemático compartilhamento que fez em suas redes sociais das matérias veiculadas pelo jornal, o que ampliou, significativamente, o seu alcance.

Anote-se, inclusive, que “Carlos Jordy” chegou a postar, em 26.08.2024, em seu perfil do *Facebook*, matéria do Jornal “O Fluminense” que ainda viria a ser publicada pelo periódico apenas no dia seguinte, em 27.08.2024, o que deixa entrever o acesso escuso que o referido investigado tinha em relação aos conteúdos, a robustecer a existência de conluio e ação orquestrada.

A imagem mostra uma postagem no Facebook de Carlos Jordy datada de 26 de agosto às 18:15. O texto da postagem afirma: "É inacreditável isso. São R\$ 6 bilhões de orçamento, e, na saúde, são quase R\$ 900 milhões. Somente 40% da população é usuária do serviço público de saúde, mas a Prefeitura não consegue oferecer o mínimo. A saúde está falida em Niterói. Para onde está indo todo esse dinheiro? Estão brincando com vidas fazendo do sistema de saúde um balcão de negócios. Esse é o legado de Rodrigo Neves! Vote 22!". Abaixo da postagem, há uma captura de tela de uma notícia do jornal "O FLUMINENSE" com o título "Mortes de bebês aumentaram durante gestão de Rodrigo Neves". A notícia menciona que a taxa de mortalidade infantil piorou em Niterói durante os 8 anos de gestão de Rodrigo Neves. Um trecho do texto da notícia indica: "Segundo dados do SIM (Sistema de Informações sobre Mortalidade) do Ministério da Saúde, as taxas de mortalidade de bebês recém-nascidos e de até 1 ano de idade aumentaram em Niterói entre os anos de 2012 e 2020, período que coincide com os dois governos de Rodrigo Neves (2013/2020)".





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO**

Dessarte, para além de simples beneficiário, é possível afirmar, em nossa ótica, que “Carlos Jordy” concorreu ativamente para a prática de abuso dos meios de comunicação social instrumentalizada pelo Jornal “O Fluminense”, de modo a atrair, a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 anos subsequentes ao pleito de 2024, nos exatos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Por fim, no que se refere à investigada Alexandra da Conceição Ferro de Souza, então candidata a vice-prefeita na mesma chapa, é forçoso reconhecer a ausência de prova segura quanto ao seu envolvimento direto, ou mesmo indireto, na prática abusiva em apreço. Ela sim, ao menos diante do que se tem nos autos, pode ser vista como simples beneficiária, de sorte a afastar a sanção de inelegibilidade.

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **provimento do recurso ministerial** e pelo **parcial provimento do recurso dos investigantes**, a fim de que seja declarada a inelegibilidade dos investigados Carlos Roberto Coelho de Mattos Júnior (“Carlos Jordy”) e Lindomar Alves Lima para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/1990.

(data e assinatura eletrônicas)

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral Substituto

